

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0010554-91.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto **Execução de Título Extrajudicial - Cheque**Requerente: **Maria Gabriela Gomes Martins Costa**

Requerido: **Daniel dos Santos**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Reputo de início viável a apreciação dos embargos independentemente da realização da penhora em face do disposto no art. 736, caput, do Código de Processo Civil.

Trata-se de embargos à execução que está fundada em títulos executivos extrajudiciais.

Embora o embargante não reconheça a existência

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

da dívida em face da embargada, alegando que o "Hélio" seria a pessoa legítima a demandar em juízo, não tendo realizado qualquer negócio que justificasse a posse de tais títulos pela embargada, razão não lhe assiste.

Apesar das alegações de que os cheques em comento teriam emitidos como pagamento de outra transação comercial havida com terceiro, nenhuma prova sequer foi amealhada que desse respaldo a essa sua versão.

No caso em análise, a embargante se apresenta como beneficiada de um dos títulos, enquanto que os demais possuem a característica de endosso em branco, cuja boa-fé deve ser presumida pelo seu possuidor e, apesar de ter sido refutada, os embargos opostos não foram instruídos com um único elemento que ao menos conferisse verossimilhança ao asseverado pelo embargante.

A jurisprudência sobre o tema é assente:

"Declaratória de inexigibilidade. Cheque. Apontamento a protesto por terceiro. Negócio subjacente. Pagamento de prestação de serviços parcialmente realizados. Irrelevância na espécie. Circulação do título que impede a oposição das exceções pessoais ao terceiro de boa fé. Art. 25 da Lei do Cheque. Princípio não modificado pelo Código de Defesa do Consumidor. Recurso improvido" (Apelação nº 9111035-31.2008.8.260000, 17ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. ERSON T. OLIVEIRA, j. 25.04.2012 — grifei).

"Ação de anulação de títulos de crédito e medida cautelar de sustação de protesto — Hipótese de aplicação do princípio da inoponibilidade das exceções pessoais a terceiro de boa fé — <u>Inexistência de provas de que o réu, ao receber o cheque, tenha agido com má-fé — Caso em que não há notícia da presença de irregularidade formal na cártula, tampouco a autora nega a sua emissão — Sentença reformada — Recurso provido" (Apelação nº 9219764-59,2005.8.26.0000, 38ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. RENATO RANGEL DESINANO, j. 25.04.2012 — grifei).</u>

Tal orientação aplica-se com justeza à espécie dos

autos.

De outra parte, os títulos executivos não padecem de qualquer vício que modifique a sua natureza ou impeça que seja exigido o seu pagamento, sendo incontroversa a sua emissão.

O quadro delineado revela que a explicação do embargante permaneceu isolada e não se contrapõe de forma suficiente aos cheques apresentados pela embargada, o qual conserva os atributos que lhe são inerentes.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei n° 9.099/95.

Oportunamente, prossiga-se na execução requerendo a exequente o que entender de direito para tanto.

P.R.I.

São Carlos, 18 de novembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA